



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12421/99

Pág. 1/3

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO - ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE PESSOAL DECORRENTE DE CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO – LEGALIDADE DE 59 (CINQUENTA E NOVE) ATOS, COM CONCESSÃO DE REGISTRO - ILEGALIDADE DOS OUTROS DEZESSETE RESTANTES, COM ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 1.641 / 2.010

#### RELATÓRIO

Este Colegiado, na Sessão de **31 de outubro de 2.002**, nos autos que tratam do exame da legalidade de admissões decorrentes de concurso público, promovido pela Prefeitura Municipal de **SALGADINHO/PB**, em 1999, para provimento de diversos cargos públicos integrantes do seu quadro de pessoal, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 1.417/2.002**, fls. 249/252 por:

1. **JULGAR LEGAIS**, concedendo-lhes o competente registro, aos atos de admissão das pessoas relacionadas às fls. 250/251;
2. **JULGAR ILEGAIS** os atos de admissão dos candidatos relacionados às fls. 252, denegando-se-lhes registro, assinando-se o prazo de sessenta dias ao Prefeito do Município de **SALGADINHO/PB**, Sr. **LUCIANO MORAIS DA SILVA**, para regularização do quadro de pessoal do citado município, notadamente no que tange às nomeações irregulares, sob pena de responsabilidade.

Cientificado da decisão, o ex-Prefeito Municipal de **SALGADINHO**, Senhor **LUCIANO MORAIS DA SILVA**, deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem apresentar esclarecimentos e/ou defesa.

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, a ilustre Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu cota, requerendo o envio dos presentes autos à douta Auditoria, no escopo de que realize as diligências que entender oportunas, para fins de trazer a lume alguma informação/documentação que possa demonstrar se efetivamente fora cumprido (ou não) o **Acórdão AC1 TC 1.417/2002**.

Atendendo ao pedido, os autos foram encaminhados à Auditoria, que analisou a matéria (fls. 322/325), concluindo pelo **não cumprimento** do **Acórdão AC1 TC 1.417/2002**, tendo em vista que ainda permanecem no quadro de pessoal daquela Edilidade, os servidores que tiveram suas nomeações consideradas irregulares por esta Corte, ou seja, que tiveram denegados os seus registros. Além do que, ainda existe a prática inconstitucional da transposição dos cargos de Regente de Ensino para Professor e o de Auxiliar de Administração para Agente Administrativo.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator reconhece que a decisão da Corte não foi atendida, mas que a irregularidade ainda poderá ser corrigida pelo Gestor, não obstante a desobediência configurar situação punível com multa.

Isto posto, propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12421/99

Pág. 2/3

1. **APLIQUEM** multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de **SALGADINHO, Senhor LUCIANO MORAIS DA SILVA**, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento do **Acórdão 1.417/2.002**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
2. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias à atual Prefeita Municipal de **SALGADINHO, Senhora DÉBORA CRISTIANE FARIAS MORAIS**, com vistas a que atenda às solicitações feitas pela Auditoria no seu relatório de fls. 322/325, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, devendo de tudo fazer prova junto ao Tribunal.

É a Proposta.

### DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-12421/99; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

**ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:**

1. **APLICAR multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de SALGADINHO, Senhor LUCIANO MORAIS DA SILVA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento do Acórdão 1.417/2.002, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**
2. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12421/99

Pág. 3/3

3. **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias à atual Prefeita Municipal de SALGADINHO, Senhora DÉBORA CRISTIANE FARIAS MORAIS, com vistas a que faça cumprir o que determinou o Tribunal no Acórdão AC1 TC 1.417/2002 (fls. 249/252), no sentido de restabelecer a legalidade das admissões dos 17 (dezesete) candidatos elencados às fls. 324 destes autos, providenciando a dispensa dos mesmos, assegurado o contraditório e a ampla defesa, ao final do qual, os autos devem retornar para decisão de mérito.

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 28 de outubro de 2.010.

---

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**  
Presidente

---

Auditor **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB